A INTERVENÇÃO ESTATAL NA FAMÍLIA: A FUNÇÃO DA FAMÍLIA SUBSTITUTA NO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS[1]

STATE INTERVENTION IN THE FAMILY: THE FUNCTION OF THE SUBSTITUTE FAMILY WITHIN THE SYSTEM FOR THE PROTECTION OF RIGHTS

GONÇALVES, Ayslana Ferreira[2]

LOPES, Guilherme Fiory Correa[3]

SANTOS, Maressa de Melo[4]

RESUMO

O estudo analisa a intervenção estatal nas relações familiares, especificamente na aplicação da medida de colocação em família substituta, prevista no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo é compreender se tal medida constitui, de fato, um instrumento de proteção integral à criança e ao adolescente ou se, em determinados contextos de vulnerabilidade social, funciona como forma indireta de punição aos pais. Trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, fundamentada em legislações, doutrinas e jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de relatórios institucionais. Os resultados indicam que, embora a família substituta seja essencial em situações de risco efetivo, sua aplicação precipitada pode agravar desigualdades, fragilizar vínculos afetivos e afastar crianças de famílias cuja principal dificuldade é a pobreza. Conclui-se que a atuação do Estado deve priorizar o fortalecimento das famílias de origem, investindo em políticas públicas de apoio, para que a medida de colocação em família substituta seja aplicada como última alternativa, em consonância com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: família substituta; intervenção estatal; proteção integral; vulnerabilidade social; ECA.

ABSTRACT

The study analyzes state intervention in family relations, specifically in the application of substitute family placement, as provided for in article 28 of the Child and Adolescent Statute. The objective is to understand whether this measure truly represents an instrument of full protection for children and adolescents or whether, in certain contexts of social vulnerability, it operates as an indirect form of punishment for parents. It is a qualitative, bibliographical, and documentary research, based on legislation, doctrine, and case law from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, as

---

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em direito, no segundo semestre de 2025

2 Acadêmico(a) do 10º Período do curso de direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: ayslanaferreira@aluno.facmais.edu.br

3 Acadêmico(a) do 10º Período do curso de direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: guilhermefiory@aluno.facmais.edu.br

4 Professora Orientadora. Mestranda em Direitos Humanos pelo PPGDH da Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Internacional Aplicado. Docente do curso de Direito no Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: maressa@facmais.edu.br

well as institutional reports. Authors such as Maria Berenice Dias, Guilherme de Souza Nucci, and Sílvio de Salvo Venosa provide the theoretical foundation. The results indicate that, although substitute family placement is essential in cases of actual risk, its hasty application can worsen inequalities, weaken affective bonds, and remove children from families whose main difficulty is poverty. It is concluded that the State's action must prioritize strengthening biological families by investing in public support policies so that substitute family placement is adopted only as a last resort, in line with the principles of full protection and the best interests of the child.

Keywords: substitute family; state intervention; full protection; social vulnerability; Child and Adolescent Statute.

1 INTRODUÇÃO

Como a família é o lugar fundamental para pertencer e ser cuidado, a Constituição Federal de 1988, reconhecendo a família como a base sobre a qual a sociedade se sustenta e constituindo um ambiente indispensável para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, baseia-se nos princípios de proteção integral e prioridade absoluta. O Estado é convidado a intervir através do Sistema de Garantia de Direitos, incluindo a colocação em família substituta (tutela, guarda ou adoção) onde esses laços estão enfraquecidos em decorrência de abandono, maus-tratos, negligência ou incapacidade temporária de exercer a parentalidade, conforme previsto no Artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esta pesquisa estabelece o tema da intervenção estatal nas relações familiares, abordando o papel da medida de família substituta na função, limites e efeitos dessa medida. Assim, o problema que orienta a pesquisa foi estabelecer se a colocação em família substituta significa na prática que os direitos da criança e do adolescente foram garantidos ou se, em alguns contextos de vulnerabilidade social, esse modelo pode servir como medida punitiva em outras formas indiretas (onde a pobreza é confundida com negligência). Ou, em resumo: há algum respeito pela excepcionalidade da medida, que deveria ser o último recurso nesse cenário, ou o ato de separação tem sido apenas uma resposta instantânea ao estado precário das políticas públicas de apoio às famílias de origem?

Este objetivo geral do projeto é avaliar criticamente o papel do Estado em impor uma família substituta à população, para avaliar o grau em que o mesmo pode ser usado para criar mecanismos de proteção e o grau em que é capaz de reproduzir desigualdades estruturais. Os objetivos declarados são investigar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da convivência familiar e comunitária, discutir o caráter inusitado da colocação em família substituta e suas configurações, mapear contribuições doutrinárias contemporâneas e a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a separação familiar, e avaliar os potenciais riscos e efeitos potenciais do ato que deve ser empregado sem uma invocação prévia de métodos de proteção menos intrusivos.

Se baseia em uma responsabilidade teórico-prática sob a Constituição de proteger crianças e jovens como constitucionalmente garantidos, e não transformar a intervenção em um instrumento de exclusão. A remoção precoce é prejudicial para famílias pobres em situações onde têm fortes laços socioafetivos e onde tem o potencial de tornar jovens famílias vulneráveis (algo que a Lei deveria abordar).

Compreender essa fronteira entre proteção e punição é importante para ajudar a moldar decisões judiciais e políticas públicas que unam as famílias em vez de removê-las por padrão. É uma pesquisa qualitativa bibliográfica de estilo documental metodologicamente. O corpus analítico incluirá a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, resoluções e relatórios institucionais (focando especificamente em documentos do Conselho Nacional de Justiça), bem como doutrina especializada e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A análise de conteúdo é empregada para extrair categorias e argumentação, com exceções (excepcionalidade, melhor interesse, vulnerabilidade social, vínculo), e para resolver a relação entre normatividade protetiva e implementação real. Na estrutura, o trabalho, através de sua evolução, primeiro levanta questões em torno dos fundamentos legais da convivência familiar e intervenção pelo Estado; posteriormente discute a família substituta como medida excepcional (conceitos, modalidades e critérios de aplicação), considerando a doutrina e a jurisprudência; finalmente, analisa o possível risco de uso punitivo da medida em contextos de pobreza e estabelece parâmetros para uma ação estatal humanizada que se conforme aos princípios universais de proteção integral, bem como aos melhores interesses da criança, concluindo com as considerações finais.

2 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como estabelece a Constituição Federal de 1988 no artigo 227, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo a convivência familiar e comunitária. Ao superar a concepção tradicional e patrimonialista da família, essa norma constitucional codificou a necessidade básica de considerar a família como um lugar de amor, cuidado e crescimento holístico.

2.1 A proteção integral no Estatuto da Criança e do Adolescente

Proteção Integral no Estatuto da Criança e do Adolescente O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) é um avanço civilizatório no sistema jurídico brasileiro, com a integração da doutrina da proteção integral como núcleo da política de atendimento à criança e ao adolescente. Essa doutrina se afastou das antigas visões tutelares que enquadram a criança como um objeto a ser intervenido, e não como um sujeito de direitos. Sob essa nova estrutura, a infância e a adolescência passaram a ser entendidas gradualmente como etapas de desenvolvimento que o Estado, a sociedade e a família precisavam tratar com cuidado extra e proteção diferenciada.

O artigo 19 do ECA garante a toda criança o direito de ser criada e educada no seio da família, com a opção de colocação em família substituta como exceção a essa disposição, e aceitação apenas se for inviável permanecer no lar original. Nesse sentido, essa norma visa proteger a convivência com a comunidade local como um pré-requisito indispensável de personalidade e de estabilidade (no nível emocional).

No entanto, Venosa (2021, 155) afirma que "A família é o primeiro local de socialização do ser humano e o ambiente natural para o desenvolvimento integral da criança." Portanto, a ação estatal deve priorizar políticas públicas de fortalecimento familiar antes de recorrer a medidas substitutivas. Quando o Estado espera que a

estrutura familiar vá falhar e remova a criança sem tentar esgotar os recursos disponíveis, há um afastamento entre a prática convencional e o que realmente acontece, e o resultado é uma política de proteção que serve como uma forma de distanciar a criança da sociedade.

A proteção integral, prevista nos artigos 1 e 3 do ECA, está ancorada no princípio do melhor interesse da criança, que indica que todas as decisões administrativas, judiciais ou familiares devem ser tomadas com base na prioridade do impacto resultante no bem-estar físico, emocional e social da criança. O princípio (como delineado anteriormente por Maria Berenice Dias 2020) exige que o Estado adote uma abordagem ativa e humanizada e evite ver a intervenção como uma punição às famílias vulneráveis, criando espaço para uma ação de apoio, orientação e inclusão.

A ação integrada dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Judiciário, bem como a rede de assistência social, deve trabalhar em conjunto para garantir que o direito à convivência familiar seja cumprido sem romper desnecessariamente os laços parentais. Nucci (2022, p. 304) destaca que "a remoção da convivência familiar não pode ser banalizada ou transformada em uma resposta automática à pobreza." Isso é importante, pois indica o perigo de o Estado se tornar algo mais parecido com um corpo disciplinar do que um centro de proteção.

Assim, a doutrina da proteção integral não fornece proteção para a criança em si, mas busca proteger a criança em suas circunstâncias de vida, com base no fato de que a família também é um sujeito de direitos, o que exige apoio estatal para cumprir sua função social e afetiva. A obrigação do Estado de proteger deve ser equilibrada com políticas de prevenção, apoio psicossocial e fortalecimento de vínculos contra o risco de perpetuar a exclusão e relações injustas.

Assim sendo, o ECA não sanciona a retirada de crianças de seus lares como punição e/ou ação baseada em moralidade. O que se espera é uma abordagem dos profissionais para uma escuta sensível e uma análise concreta de cada caso em termos de família, vida social e economia. A proteção integral deve ser vista como um compromisso unificado com a dignidade e o bem-estar das crianças, dada a condição fundamental de que nenhuma criança pode se desenvolver plenamente a menos que o Estado faça o mesmo e salvaguarde a família da criança.

2.2 O princípio da afetividade como fundamento jurídico

O princípio da afetividade é uma das leis mais importantes que mudou o sistema familiar brasileiro, particularmente após a adoção da Constituição Federal em 1988. A partir desse momento, a família foi reconhecida não apenas como uma unidade formal criada pelo casamento, mas, mais importante, como uma zona de convivência, amor, cuidado e solidariedade. Essa mudança introduziu no âmbito judicial um valor antes confinado ao campo moral ou emotivo: a afeição.

O reconhecimento da afetividade como um valor jurídico significa que o vínculo familiar não pertence apenas à consanguinidade ou ao registro civil, mas é baseado na convivência e na obrigação mútua entre cada membro. O artigo 226 da Constituição afirma que a família é a base da sociedade e tem direito à proteção especial do Estado, o que, portanto, expressa implicitamente o reconhecimento na família por uma estabilidade e desenvolvimento para as relações afetivas.

Como aponta Venosa (2021), a família é mais do que legal e formal; uma organização estrutural apoiada pela solidariedade e afetividade que deve servir como base das relações pessoais e judiciais. Essa concepção é um avanço no direito civilizacional com o estabelecimento da dignidade humana, um princípio básico no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, tornando-se o cerne de qualquer relação familiar. Assim, a afetividade é uma questão de legitimidade para intervenções estatais e a interpretação das normas normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Maria Berenice Dias (2020) insiste que a afetividade é “o elemento estruturante da parentalidade” e “é o mecanismo através do qual a criança adquire, desenvolve identidade, experiência de segurança emocional e senso de pertencimento”. Quando as instituições do Estado desconsideram esse vínculo e são punitivas em termos de vulnerabilidade social, também estão minando o valor do próprio princípio da proteção integral e o significado jurídico da afeição.

A partir de precedentes: há também o reconhecimento jurisprudencial do amor como valor jurídico básico. No REsp 1.159.242/SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que "a paternidade socioafetiva supera a paternidade biológica quando baseada em forte solidariedade entre os parceiros e em sua responsabilidade conjunta, consistente com o ideal de dignidade humana." Reafirma-se que a verdadeira paternidade não pode ser puramente genética, mas se manifesta na presença e cuidado que se demonstra para com o outro, bem como na reciprocidade das emoções.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, reconheceu a possibilidade da multiparentalidade ao observar em sua sentença no RE 898.060/SC do Tema de Repercussão Geral 622 que "a existência de um vínculo afetivo consolidado não remove o reconhecimento da paternidade biológica", sustentando que a afeição é uma base apropriada para as conexões familiares. Tais precedentes demonstram que o Direito Brasileiro evolui para proteger não apenas estruturas, mas também verdadeiras relações humanas que surgem da convivência e do cuidado diário.

Assim, o princípio da afetividade não é uma abstração de natureza abstratamente teórica, é um instrumento de justiça; é também um mecanismo de proteção e justiça. Além disso, serve como guia interpretativo para a proteção da criança e do jovem e a intervenção estatal, com cada decisão garantindo que a salvaguarda dos laços emocionais, que são críticos para o desenvolvimento total da criança, deve ser prioritária.

Se o Estado se comporta insensivelmente à afeição, uma intervenção desse tipo corre o risco de transformar uma política de proteção em uma experiência de ruptura e dor. Portanto, reconhecer a afetividade, como base para uma lei, significa perceber que o Direito precisa caminhar de mãos dadas com a humanidade que motiva sua existência. Salvaguardar o amor é defender a família e, como tal, a dignidade da criança e do adolescente.

2.3 A excepcionalidade da intervenção estatal

A consolidação do princípio da afetividade como fundamento jurídico no Direito de Família ganhou contornos ainda mais nítidos com o reconhecimento da paternidade socioafetiva, expressão máxima do valor jurídico do afeto e da dignidade humana. A filiação, antes compreendida sob o prisma estritamente biológico, passou a incorporar uma dimensão afetiva e social, legitimada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Essa evolução reflete o deslocamento do Direito de Família de um modelo patrimonial e formalista para um modelo humanizado, voltado à promoção de vínculos emocionais e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

O artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que, com base nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é uma decisão livre do casal, cabendo ao Estado fornecer recursos educacionais e científicos para a efetivação desse direito. O artigo 227, caput, impõe à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária. Ambas as disposições reconhecem que o amor e a figura paterna e materna são bens protegidos por lei, essenciais para o crescimento e desenvolvimento saudável de uma criança.

De forma semelhante, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 19 e 22, reafirma que o direito da criança de ser criada e educada em um ambiente familiar que promova amor, responsabilidade e vínculos afetivos não pode ser suprimido. O artigo 19 afirma: "Toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes." Por sua vez, o artigo 22 estabelece que "os pais têm o dever de sustentar, guardar e educar os filhos menores," ressaltando que a paternidade vai além da biologia, abrangendo a prática diária de cuidado e responsabilidade.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no emblemático Recurso Especial nº 1.159.242/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24 de abril de 2012. Nessa decisão, o Tribunal reconheceu que a paternidade socioafetiva, aquela fundada na convivência, no amor e no reconhecimento público da relação paterno-filial prevalece sobre a biológica quando comprovada a existência de laços afetivos sólidos e contínuos. O acórdão fixou a seguinte tese:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, tem o condão de gerar efeitos jurídicos próprios, sendo o afeto elemento formador da filiação e expressão da dignidade da pessoa humana.” (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

A decisão firmou um marco jurídico ao reconhecer que a verdadeira paternidade não está apenas no sangue, mas na presença constante e no cuidado diário. O STJ reforçou que a relação afetiva, consolidada pela convivência familiar, deve ser tutelada pelo Estado com o mesmo grau de proteção conferido às relações biológicas, pois o rompimento injustificado desses vínculos pode representar grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, sob o regime de repercussão geral (Tema 622), avançou ainda mais ao reconhecer a multiparentalidade, admitindo que o vínculo socioafetivo pode coexistir com o vínculo biológico. No voto condutor, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que “a coexistência da filiação biológica e socioafetiva reflete o princípio da realidade afetiva e o pluralismo das entidades familiares reconhecido

pela Constituição". Esse entendimento consolidou a afetividade como critério legítimo de parentalidade e de construção da identidade pessoal da criança e do adolescente.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também incorporou essa evolução normativa ao editar o Provimento nº 63/2017, que regulamenta o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil, dispensando a via judicial, desde que comprovada a existência de laços afetivos duradouros. Essa medida representa a concretização administrativa do valor jurídico do afeto, conferindo maior agilidade e efetividade à proteção familiar.

A legislação e a jurisprudência brasileiras incorporam a paternidade socioafetiva como uma expressão do princípio do afeto e da dignidade humana. O afeto, portanto, transcende o mero apego psicológico, tornando-se um elemento fundamental da identidade legal e emocional de uma criança. Ao reconhecer e proteger esses vínculos, o Estado reafirma sua função social de assegurar que a vida familiar seja edificada sobre os pilares do amor, do cuidado e da responsabilidade, em consonância com o ideal constitucional de uma sociedade baseada na solidariedade e no respeito à dignidade humana.

Assim, o REsp 1.159.242/SP não apenas consolidou a força jurídica do afeto, mas também abriu caminho para uma nova concepção de justiça familiar uma justiça que olha além da biologia e reconhece no amor e na presença cotidiana o verdadeiro sentido da parentalidade..

3 A FAMÍLIA SUBSTITUTA: CONCEITO, MODALIDADES E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

A colocação em família substituta é uma das disposições mais sensíveis do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e deve ser realizada com prudência e de forma excepcional. O artigo 28 da Lei nº 8.069/1990 prevê que a criança ou adolescente pode ser colocado em família substituta por meio de tutela, guarda ou adoção, conforme justificado e com o melhor interesse em mente.

O legislador tentou equilibrar a proteção total da criança com a manutenção dos laços parentais, de modo que a substituição dos vínculos biológicos só deve ocorrer se todos os meios possíveis de manutenção desses laços forem esgotados.

A tutela é uma medida protetiva de natureza provisória, atribuindo a terceiros os deveres de prover cuidados materiais e emocionais sem extinguir os laços filiais. A guarda é aplicada quando a autoridade parental foi perdida ou suspensa, na medida em que o tutor é responsável tanto pela pessoa sob tutela quanto por seus bens, quando aplicável.

A adoção, no entanto, é uma modalidade definitiva e irrevogável, na qual a relação legal com a família original é encerrada, e a criança adotada se torna um membro legítimo da nova família, com todos os direitos e obrigações decorrentes da filiação.

A excepcionalidade da medida é expressamente garantida pelo artigo 19 do ECA, que permite que a criança e o adolescente sejam criados e educados no seio de sua família e, apenas excepcionalmente, em família substituta. Esta disposição é derivada do artigo 227 da Constituição Federal, que estipula que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária.

Portanto, o Estado deve envidar esforços concretos para fortalecer e consolidar ainda mais os laços originais por meio de políticas públicas de apoio e monitoramento antes de qualquer remoção.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão paradigmática no Recurso Especial n.º 1.559.323/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgada em 27 de outubro de 2015, firmou o entendimento de que "a vulnerabilidade econômica dos pais, por si só, não justifica a destituição do poder familiar" e que a intervenção estatal deve priorizar o fortalecimento dos laços e a oferta de apoio social à família de origem (STJ, REsp 1.559.323/RS, Terceira Turma, DJe 04/11/2015). Essa decisão consolidou a ideia de que a pobreza não pode ser confundida com negligência, e que a função do Estado é amparar, e não punir.

Na mesma linha, o STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.888.905/RS, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 17 de agosto de 2021, reforçou que o princípio do melhor interesse da criança deve orientar a colocação em família substituta, sendo legítima a manutenção da criança com a família acolhedora quando demonstrado vínculo afetivo sólido e benéfico ao seu desenvolvimento (DJe 23/08/2021). A Corte reconheceu que a prioridade dada à família biológica ou extensa não é absoluta, devendo ceder diante de circunstâncias em que a convivência com a família substituta já se consolidou como espaço de afeto e estabilidade emocional.

Em complemento, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 1.173.067/RS (Tema 1.073 da Repercussão Geral), julgado em 10 de dezembro de 2021, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu que a convivência familiar é direito fundamental de toda criança e adolescente, cabendo ao Estado adotar medidas que privilegiem a preservação dos vínculos afetivos e o fortalecimento da rede familiar (STF, RE 1.173.067/RS, Plenário). O entendimento reafirma o papel da convivência familiar como componente essencial da dignidade humana e do desenvolvimento emocional.

Além dos precedentes judiciais, a Resolução n.º 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), estabelecendo diretrizes para assegurar que a colocação em família substituta observe a prioridade da convivência familiar, a celeridade processual e a preservação dos vínculos afetivos preexistentes. O artigo 2.º da Resolução determina que a medida deve ser "excepcional, fundamentada e voltada ao melhor interesse da criança e do adolescente", evitando a institucionalização prolongada.

Tais dispositivos e decisões ilustram que a família substituta não deve atuar como um instrumento de exclusão, mas como um princípio de proteção. A remoção da família natural deve sempre ser o último recurso e só deve ser legalmente sancionada na medida em que a criança não possa ser devolvida ao lar biológico quando se estabelece que isso seria impossível ou contrário ao bem-estar da criança. O exposto aplica-se ao Estado, e somente se o Estado garantir que a excepcionalidade dessa medida seja respeitada e se houver confiança em cada decisão judicial ao ser julgada com a devida análise técnica e humanizada.

Nesse sentido, o acolhimento em uma família substituta é uma expressão da atitude legal brasileira a provisão de proteção integral, dignidade humana e o melhor interesse da criança. É uma medida que, usada de forma responsável e sensível, pode se tornar uma ferramenta de justiça e cuidado, capaz de devolver à infância o direito de crescer em um ambiente familiar seguro, estável e afetuoso.

4 A INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A jurisprudência dos tribunais superiores desempenha um papel fundamental na consolidação da instituição de famílias substitutas, ao traduzir em sentenças concretas os princípios e normas legais destinados a proteger a infância e a adolescência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado uma importante determinação: a institucionalização de longo prazo, que se refere à permanência de uma criança ou adolescente em um abrigo ou instituição por vários anos, sem uma real possibilidade de reintegração familiar, infringe o Artigo 227 da Constituição Federal e o Artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa situação compromete claramente o direito à convivência familiar.

Em 4 de janeiro de 2023, a Terceira Turma do STJ reafirmou esse princípio, declarando que, quando menores permanecem em abrigos por mais de cinco anos, devem ser acomodados em uma família substituta. Isso se deve ao fato de que, se não há possibilidade de retorno à família de origem, é imperativo estabelecer uma vida estável e emocionalmente saudável para essas crianças e adolescentes (STJ, “Crianças em abrigo por mais de cinco anos devem ir para família substituta”). Além disso, os tribunais esclarecem que a mera condição de vulnerabilidade econômica da família original não pode, por si só, justificar a remoção da criança.

Em 4 de outubro de 2024, o STJ decidiu restabelecer a autoridade parental da mãe, reconhecendo que a remoção da criança foi baseada em um contexto passado que não refletia a situação atual da família. O tribunal ressaltou que a perda de recursos materiais não pode servir como justificativa para a remoção ou privação da autoridade parental, afirmando que “a privação da autoridade parental requer análise da situação familiar atual” (STJ). Esses dois casos demonstram que os tribunais superiores seguem o princípio da excepcionalidade da família substituta, especialmente quando a remoção é considerada legal, mas todas as possibilidades de retorno à família original e/ou permanência nela foram esgotadas. Outros juízes também apoiam o princípio do melhor interesse da criança e/ou adolescente.

A análise das situações leva em conta diversos fatores, como laços emocionais existentes, tempo em abrigo, condições da família original e riscos reais ao desenvolvimento da criança. O Supremo Tribunal Federal (STF) traz uma perspectiva adicional, embora de forma menos direta, ao fornecer fundamentos que reconhecem a centralidade da dignidade humana e o melhor interesse da criança como princípios orientadores de qualquer decisão estatal relacionada a crianças e jovens. A posição do STF enfatiza a necessidade de que as medidas de convivência sejam concretas, práticas e humanas em sua aplicação.

Em suma, a interpretação dos tribunais superiores corrobora que a família substituta não deve ser um mecanismo coercitivo, punitivo ou uma solução administrativa conveniente, mas sim um dispositivo de proteção que deve ser tratado com sensibilidade, levando em consideração o apego emocional da criança ou adolescente e as implicações dessa realidade. Contudo, a questão central permanece: é fundamental garantir que essas decisões sejam efetivamente implementadas, evitando que as crianças se tornem vítimas silenciosas de práticas de custódia que ocultam a responsabilidade adulta de cuidar delas.

4.1 Dados do Conselho Nacional de Justiça como instrumento de análise crítica

Para compreender adequadamente a realidade das famílias substitutas no Brasil, é fundamental ir além de uma leitura abstrata das normas legais. Trata-se de uma análise rigorosa do comportamento do Estado e das consequências das respostas à acolhida e adoção. Os dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) oferecem uma perspectiva valiosa para avaliar a proteção em larga escala proporcionada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Em 2024, cerca de 34.700 crianças e adolescentes estavam sob cuidados de unidades de acolhimento institucional ou familiar, de acordo com informações oficiais divulgadas pelo CNJ, enquanto pouco mais de 4.900 estavam aptos para adoção. Por outro lado, mais de 35.000 candidatos elegíveis aguardam uma oportunidade de serem acolhidos em uma família adotiva (CNJ, Dados Estatísticos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, 2024).

À primeira vista, a aparente falta de interesse tanto por parte dos pais quanto das crianças pode parecer insignificante. No entanto, essa situação revela uma disparidade estrutural: de um lado, milhares de crianças e adolescentes aguardando adoção; do outro, um número considerável de adultos prontos para acolhê-los. Este paradoxo sugere uma dificuldade em alinhar os perfis desejados pelos candidatos com a realidade das crianças em espera. A maioria dos aspirantes à adoção prefere bebês saudáveis de até três anos, enquanto a maior parte das crianças adotadas são meninos e meninas, geralmente com mais de 8 anos, que estão em grupos de irmãos ou possuem condições especiais de saúde.

Essa realidade expõe obstáculos culturais e emocionais: para muitos candidatos, a adoção ainda é vista como uma extensão biológica do papel de mãe ou pai, em vez de um acolhimento socialmente reconhecido. A discrepância entre intenção e realidade é agravada por atrasos na adoção e na implementação burocrática, que resultam em períodos prolongados de espera em abrigos. A medida de acolhimento prevista no Artigo 101, inciso VII, do ECA é temporária e excepcional, devendo ser monitorada periodicamente, conforme estipulado no §1 do Artigo 19, que estabelece que "a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dezoito meses, salvo comprovada necessidade que o justifique." Contudo, na prática, esse prazo é frequentemente ultrapassado, transformando a medida protetiva em um verdadeiro abandono institucionalizado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou-se enfaticamente contra essa distorção. Em 4 de janeiro de 2023, a Terceira Turma decidiu que crianças que permanecem abrigadas por cinco anos ou mais devem ser imediatamente inseridas em uma família alternativa, concluindo que a permanência excessivamente longa em instituições viola o princípio da dignidade e o direito à convivência familiar. Essa posição também foi corroborada pelas diretrizes da Resolução CNJ nº 289/2019, do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que reafirma que as ações judiciais e administrativas no campo da infância devem sempre respeitar a celeridade processual, o melhor interesse da criança e a proteção do vínculo afetivo.

Ao regular o fluxo de adoções, a norma enfatiza que a convivência familiar é um direito inalienável e que atrasos nas decisões judiciais podem causar danos emocionais irreversíveis. As informações oficiais do CNJ, juntamente com as decisões do tribunal superior, confirmam a hipótese central deste estudo: o problema das

famílias substitutas no Brasil não se resume à falta de famílias preparadas para adotar, mas à maneira como o Estado gerencia e operacionaliza esse sistema, além da percepção da sociedade em relação às crianças em situação de vulnerabilidade.

Se o acolhimento ultrapassa a linha da excepcionalidade, transformando-se em uma moradia permanente, ele se torna um instrumento de proteção que, na realidade, perpetua exclusões sociais e emocionais, afastando as crianças de um lar seguro e amoroso. Em resumo, a análise dos dados do CNJ indica que a efetivação da doutrina da proteção integral requer não apenas leis protetivas, mas também políticas públicas eficazes, sensibilidade institucional e um compromisso ético com a infância. Assim, a família substituta deve ser vista como um espaço de reconstrução de laços e dignidade, e não como um destino que o Estado, a sociedade e nossa nação devam aceitar passivamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste estudo evidenciou que o envolvimento do Estado na dinâmica familiar, especialmente no que diz respeito à colocação em famílias substitutas, é uma tarefa complexa que exige uma atuação pública pautada por sensibilidade, habilidade e respeito à dignidade humana. A sociedade, conforme estabelecido pela Constituição Federal, tem sua origem na família, que deve ser o primeiro ambiente de cuidado, pertencimento e construção da identidade dos indivíduos. Quando a intervenção nesse núcleo se faz necessária, as ações estatais devem se basear em princípios de proteção integral, priorizando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) implementa a doutrina da proteção integral, orientando o Estado a agir de maneira preventiva e não punitiva. No entanto, a realidade revela que a intervenção estatal é, muitas vezes, reativa, afetando predominantemente famílias em situação de vulnerabilidade e confundindo condições socioeconômicas com incapacidade parental. Decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, como o REsp 1.559.323/RS, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e o REsp 1.888.905/RS, proferido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, reforçam a tese de que a privação material não deve ser considerada um fundamento válido para a destituição da autoridade parental. Similarmente, o Supremo Tribunal Federal, em seu julgamento do RE 1.173.067/RS (Tema 1.073 de Repercussão Geral), chegou ao consenso de que a convivência familiar é um direito humano fundamental, essencial para a proteção de todos os elementos constitutivos da família, e que sua violação prejudica tanto a criança quanto sua família de origem.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) analisou dados que revelam a existência de aproximadamente 34.700 crianças e adolescentes em acolhimento institucional, dos quais pouco mais de 4.900 estão aptos para adoção, enquanto mais de 35.000 candidatos aguardam a oportunidade de adotar. Esta comparação evidencia que a problemática da adoção no Brasil não é a escassez de famílias interessadas, mas sim o desafio que o Estado enfrenta para promover a compatibilidade e a continuidade de um modelo social que prioriza a adoção de bebês, impactando negativamente crianças mais velhas, grupos de irmãos e aqueles com condições de saúde específicas. Além disso, os atrasos processuais e políticas públicas ineficazes agravam a questão da institucionalização prolongada, transformando o que deveria ser um cuidado temporário em uma forma silenciosa de exclusão.

A decisão mais recente do STJ, proferida em 4 de janeiro de 2023, que determinou a inclusão imediata de crianças abrigadas por mais de cinco anos no processo de colocação familiar, serve como um testemunho da urgência com que o tribunal deve agir, sempre visando o melhor interesse da criança. Portanto, a família substituta deve ser considerada uma ferramenta essencial na proteção dos direitos do sistema, sendo implementada de forma rigorosa e em caráter genuinamente excepcional.

É imperativo enfatizar o papel do Estado na construção da família original como a principal fonte de apoio, por meio de políticas de bem-estar, reabilitação psicológica e inclusão, de modo a garantir que a remoção da criança ocorra apenas quando todos os outros meios de suporte se revelarem inadequados. Este estudo, portanto, reafirma que a colocação em uma família substituta é uma forma valiosa de proteção, mas sua execução inadequada pode perpetuar a exclusão e as desigualdades.

O verdadeiro propósito do Estado deve ser o de não romper laços familiares, mas sim de salvaguardar e fortalecer as famílias, para que todas as crianças possam vivenciar a alegria de um ambiente amoroso, acolhedor, digno e nutridor enquanto crescem. Uma sociedade verdadeiramente justa e solidária se constrói não pela interferência estatal, mas pela capacidade de reparar, e não de romper, vínculos. Somente assim a Lei cumprirá sua função humanizadora, transformando a salvaguarda integral da infância e adolescência em uma experiência concreta de justiça e amor social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. *Resolução n.º 289, de 14 de agosto de 2019*. Regulamenta o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3233. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. *Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – Dados Estatísticos de 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f99e06e2-9b7d-11ea-83ea-3b9f05d889e3. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. *Crianças em abrigo há mais de cinco anos devem ser colocadas em família substituta*. Brasília, DF, 4 jan. 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04012023-STJ-determina-que-criancas-abrigadas-ha-mais-de-cinco-anos-sejam-colocadas-em-familia-substituta.aspx. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. *Destituição do poder familiar exige análise da situação atual da família*. Brasília, DF, 4 out. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/04102024-Destituicao-do-poder-familiar-exige-analise-da-situacao-atual-da-familia.aspx. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. *Recurso Especial n.º 1.559.323/RS*. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 27 out. 2015. DJe 4 nov. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1559323. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. *Recurso Especial n.º 1.888.905/RS*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 17 ago. 2021. DJe 23 ago. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1888905. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. *Recurso Especial n.º 1.159.242/SP*. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. DJe 10 maio 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1159242. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. *Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral)*. Rel. Min. Luiz Roberto Barroso. Julgado em 21 set. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4814839. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. *Recurso Extraordinário n.º 1.173.067/RS (Tema 1.073 da Repercussão Geral)*. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 10 dez. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6091864. Acesso em: 3 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.